

PROJETO DE LEI P.M.M 19/2026

Concede incentivos empresariais, industriais e setoriais que especifica.

O Prefeito do Município de Maracaju, Estado de Mato Grosso do Sul, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela Lei Orgânica do Município, faz saber que a Câmara Municipal APROVOU e ele SANCIONA a seguinte Lei

CAPÍTULO I **DAS DISPOSIÇÕES GERAIS**

Art. 1º Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a conceder incentivos às empresas das áreas de comércio, indústrias, agropecuárias, cooperativas/associações dos pequenos núcleos rurais, do turismo, das atividades prestadoras de serviços, de logística, de energias renováveis, de inovação, de compostagem e tratamento de resíduos e dejetos, de conservação e desenvolvimento do meio ambiente, a serem especificados nos termos desta Lei.

§ 1º Os incentivos previstos neste artigo serão concedidos às empresas com sede ou filial instalada no Município de Maracaju.

§ 2º Os benefícios desta Lei podem ser aplicados em favor de pessoas jurídicas que estiverem ampliando suas instalações ou atividades no Município de Maracaju/MS.

Art. 2º Os incentivos de que trata esta Lei poderão ser concedidos sob a forma de isenções e reduções fiscais, apoio técnico e econômico, nas formas estabelecidas nesta Lei e em regulamentos.

Art. 3º O prazo máximo de fruição dos incentivos fiscais é de 10 (dez) anos.

§ 1º Para a concessão de qualquer dos benefícios de que trata esta Lei, deverão ser obedecidas as regras contidas na Lei Complementar Federal nº 101/2000 e da Lei Federal nº 14.133/2021.

§ 2º O Poder Executivo Municipal poderá dispor sobre critérios de restrição territorial à concessão de incentivos fiscais para cada setor incentivado, conforme o planejamento para o desenvolvimento urbano do Município, o que deverá ser observado em conjunto com os demais critérios previstos nesta Lei.

Art. 4º Para dar suporte técnico-econômico aos programas de desenvolvimento municipal, poderão ser implantados no Município de Maracaju projetos que tenham como meta.

- I. - desenvolvimento do turismo;
- II. - criação e expansão de distritos industriais e agroindustriais;
- III. - criação e expansão de condomínios rurais e agroindustriais;



- IV. - desenvolvimento de projetos de incubadoras e condomínios industriais;
- V. - produção, geração ou comercialização de energias renováveis, compostagem e tratamento de resíduos e dejetos, conservação e desenvolvimento do meio ambiente;
- VI. - inovação tecnológica;
- VII. - a implementação de atividades de logística.

Parágrafo único. O Município poderá adquirir, desapropriar e alienar áreas para atingir as finalidades desta Lei, desde que observadas as regras legais.

Art. 5º Para atingir os propósitos desta Lei, o Município poderá elaborar, a título de apoio técnico e econômico, os seguintes instrumentos:

- I. - plano de desenvolvimento econômico dos setores;
- II. - diagnóstico das potencialidades do Município;
- III. - procedimentos e ações que visem à autossustentabilidade.

Art. 6º Os distritos industriais e agroindustriais existentes ou que venham a ser criados terão limites territoriais planejados com a destinação exclusiva de suas áreas, e terão como objetivos:

- I. - promover a implantação de uma infraestrutura necessária à indução de um processo de desenvolvimento;
- II. - geração e melhoria de empregos;
- III. - fomentar e diversificar as atividades econômicas do Município;
- IV. - atrair e apoiar as indústrias e agroindústrias;
- V. - apoiar a inovação e o desenvolvimento tecnológico;
- VI. - fortalecer o comércio; e
- VII. - incrementar a arrecadação tributária.

Parágrafo único. O uso do solo nos distritos industriais e agroindustriais submeter-se-á ao poder de polícia da Administração Municipal e será disciplinado por esta Lei, pelo Plano Diretor, pela legislação urbanística municipal, bem como pela Legislação Federal e Estadual pertinentes.

Art. 7º O Município poderá apoiar prioritariamente a criação de incubadoras e condomínios empresariais, industriais e agroindustriais constituídos por microempresas e empresas de pequeno porte, associações ou cooperativas.

§ 1º Para atingir as finalidades previstas neste artigo, o Município poderá realizar edificações, arrendar, locar ou reformar prédios visando à cessão aos interessados, mediante parecer a aprovação do Conselho Municipal de Desenvolvimento de Maracaju e aprovação pelo Legislativo Municipal, mediante a edição de lei específica para cada caso.

§ 2º A cessão de espaços em prédios arrendados ou locados de que trata este artigo, e que exija prazo determinado, será pelo período de 01 (um) ano, contado do início das atividades, podendo ser prorrogado por iguais períodos, desde que haja interesse público e atenda aos objetivos desta Lei.

Art. 8º O Município poderá executar as seguintes obras e serviços, adequados dentro de suas necessidades e disponibilidade:

- I. - efetuar obras de terraplanagem e outros serviços e afins, mediante apresentação pela interessada de planta

planialtimétrica completa com toda a movimentação de terra necessária para a instalação do empreendimento;

- II. - solicitar junto aos órgãos e entidades competentes a implantação de rede de abastecimento de água, esgoto, rede de energia elétrica e telecomunicações ou apoio à construção de poços artesianos ou semiafesianos, para consumo das instalações das empresas;
- III. - solicitar junto a instituições de crédito federais, estaduais e privadas, recursos e financiamentos para a instalação, realocação ou expansão;
- IV. - estender a linha de transporte coletivo;
- V. - construir e realizar obras nas vias de circulação em condições de tráfego permanente, preferencialmente provida de infraestrutura.

CAPÍTULO II

DAS MEDIDAS DE FOMENTO ÀS ATIVIDADES ECONÓMICAS

Art. 9º O Poder Executivo designará em regulamento a Secretaria responsável pelas ações de fomento, dentre elas:

- I. - auxiliar os setores nas feiras e eventos;
- II. - promover cursos de preparação de mão-de-obra, através de recursos próprios ou convênios com "Sistema S", instituições públicas, privadas e organizações não governamentais; III - apoiar a criação de bolsas de incentivo ao estudo, à qualificação e à profissionalização, como forma de fomentar a participação em cursos técnicos;
- IV. - apoiar as empresas dos setores prioritários na divulgação de seus produtos;
- V. - fomentar a implantação ou expansão de novas empresas através de programas vinculados ao Fundo Municipal de Desenvolvimento Económico, com prévio parecer e aprovação do Conselho Municipal de Desenvolvimento de Maracaju.

Art. 10º. O Município poderá desenvolver projetos com o objetivo de implantar e apoiar núcleos rurais, visando à fixação do homem no campo, adotando as seguintes medidas.

- I. - a concessão de incentivos fiscais;
- II. - a difusão de tecnologia;
- III. - fomento à produção agropecuária diversificada e sustentável;
- IV. - venda subsidiada da área rural;
- V. - locação de infraestrutura;
- VI. - assistência técnica para pequenos produtores rurais.

§ 1º O contrato de venda subsidiada poderá ser cancelado e o imóvel destinado a outro produtor rural, no caso de descumprimento dos programas e da função objeto do bem.

§ 2º Com a finalidade de dar cumprimento ao estabelecido neste artigo, o Município poderá:

- I. - adquirir, desapropriar e demarcar áreas rurais;
- II. - firmar contratos de venda e compra subsidiada com produtores rurais interessados, de acordo com a Lei;
- III. - conceder incentivos fiscais;



IV. - buscar apoio federal, estadual e internacional com o objetivo de viabilizar a estruturação dos núcleos.

§ 3º A medida prevista no inciso V do caput deste artigo, bem como a dos incisos I e II do § 2º, dependem de parecer e aprovação do Conselho Municipal de Desenvolvimento de Maracaju e aprovação pelo Legislativo Municipal em lei específica.

CAPÍTULO III

DOS INCENTIVOS FISCAIS

Art. 11. São incentivos do programa:

I - isenção do Imposto Predial e Territorial Urbano (IPTU), atendendo o seguinte:

- I. por 02 (dois) anos, às empresas ou beneficiárias que gerarem de 03 (três) a 10 (dez) empregos a mais;
- II. por 04 (quatro) anos, às empresas ou beneficiárias que gerarem de 11 (onze) a 20 (vinte) empregos a mais;
- III. por 06 (seis) anos, às empresas ou beneficiárias que gerarem de 21 (vinte e um) a 30 (trinta) empregos a mais;
- IV. por 10 (dez) anos, às empresas ou beneficiárias que gerarem acima de 31 (trinta e um) empregos a mais.

II - Isenção do Imposto Sobre a Transmissão de Bens Imóveis (ITBI), nas mutações patrimoniais previstas na legislação tributária, que tenham exclusivamente por objeto a instalação ou ampliação de empresa no Município de Maracaju — MS;

III - Isenção da Taxa de Fiscalização e Instalação de funcionamento da respectiva empresa;

IV - isenção da Taxa de Licenciamento Ambiental incidente sobre aprovação de projetos relacionados a instalação, quando se tratar de empresas de energia renovável, compostagem e ou tratamento de detritos e ou dejetos e de proteção, conservação e desenvolvimento do meio ambiente;

§ 1º Todos os empregos criados deverão ter suas vagas preenchidas e comprovadas através do livro de registro de empregados ou documentos equivalentes.

§ 2º Poderá ser realizada a revisão dos benefícios, pelo beneficiário ou pela Administração, a qualquer tempo e independentemente da data da concessão.

§ 3º É condição necessária para concessão dos benefícios de que trata o presente artigo o parecer favorável do Conselho Municipal de Desenvolvimento de Maracaju e aprovação pelo Legislativo Municipal em lei específica em relação ao inciso I.

Art. 12. Os incentivos previstos nesta Lei poderão ser concedidos no seu todo, ou em parte, a qualquer momento de acordo com a disponibilidade e a capacidade do Município, a critério do Prefeito Municipal, após parecer e aprovação do Conselho Municipal de Desenvolvimento e aprovação do Legislativo Municipal.

§ 1º As isenções previstas nesta Lei ficam condicionadas à renovação anual, mediante requerimento da empresa, cujo deferimento se dará por despacho fundamentado pela Secretaria Municipal de Planejamento e Fazenda, ouvido o Conselho Municipal de Desenvolvimento, diante do prévio parecer da Secretaria Municipal de Desenvolvimento Econômico e da Procuradoria Jurídica Municipal.

§ 2º Os incentivos e benefícios da presente Lei poderão ser transferidos a sucessores, em observância à legislação,



que gozarão do mesmo tempo restante da isenção/redução, desde que requeiram no prazo de 90 (noventa) dias a contar da sucessão.

CAPÍTULO IV

DA VENDA SUBSIDIADA DE LOTES OU BENS PÚBLICOS

Art. 13. Na venda subsidiada, o Município poderá conceder descontos de até 50% (cinquenta por cento) sobre o valor da avaliação e prazo de até 24 (vinte e quatro) meses para pagamento, com 12 (doze) meses de carência, sem juros, mas corrigidos monetariamente pelo IPCA.

Parágrafo único. A venda subsidiada dos lotes ou áreas públicas adotará como padrão a avaliação de mercado dos bens, conforme apuração realizada por equipe técnica designada para esta finalidade.

Art. 14. A venda subsidiada dos lotes ou áreas públicas formalizar-se-á por escritura pública, com as seguintes cláusulas e condições:

- I. - obrigação de iniciar a construção predial industrial/empresarial no prazo máximo de 90 (noventa) dias, contados da data do termo administrativo, com sua conclusão no prazo de 02 (dois) anos de seu início;
- II. - obrigação de manter permanentemente a destinação do imóvel no desenvolvimento da atividade industrial/empresarial inicialmente prevista, salvo na hipótese de alteração previamente autorizada pelo Poder Público Municipal, mediante parecer favorável do Conselho Municipal do Desenvolvimento de Maracaju e aprovação pelo Legislativo Municipal;
- II. - indisponibilidade do bem adquirido para alienação pelo prazo de 10 (dez) anos, contados da data da assinatura do termo administrativo.
- III. - indisponibilidade do bem adquirido para arrendamento mercantil ou qualquer outra figura jurídica que importe sua transferência a terceiros.

§ 1º Caso o beneficiário de venda subsidiada de imóvel efetivada nos termos desta Lei, para consecução de seus objetivos, necessite oferecer o imóvel em garantia ou da liberação dos gravames de inalienabilidade e intransferibilidade, dispostos no incisos anteriores, poderá requerer fundamentadamente autorização para o ato ao Prefeito Municipal, que o autorizará com parecer favorável do Conselho Municipal de Desenvolvimento e aprovação pela Câmara Municipal, quando surgir a efetiva necessidade.

§ 2º As despesas notariais com escritura e registro serão de inteira responsabilidade dos adquirentes.

Art. 15. A escritura pública de compra e venda conterá, obrigatoriamente, cláusula resolutória do contrato e do domínio do imóvel, caso haja descumprimento pela parte adquirente de qualquer condição estabelecida no artigo antecedente, devendo conter, ainda, as seguintes previsões:

- I. - em caso de não cumprimento das obrigações por parte da empresa, esta deverá efetuar o pagamento do valor correspondente ao subsídio, com correção monetária pelo IPCA, acrescido de juros de 1% (um por cento) ao mês sobre o valor da avaliação a partir da data do contrato de promessa de compra e venda, ficando-lhe ressalvada a faculdade de devolução do imóvel com as benfeitorias, sem direito à restituição do valor pago e a indenização.
- II. - no caso de alienação total ou parcial das quotas da empresa a terceira pessoa ou de sucessão comercial, os sucessores ficarão sujeitos às condições previstas neste artigo e no art. 13 desta lei.

Art. 16. A venda dos bens públicos, de que trata esta Lei, poderá ser realizada à vista ou a prazo.



§ 1º No caso de pagamento à vista, será concedido desconto adicional de 10% (dez por cento) sobre o valor do lote ou área, no ato da assinatura da escritura de venda e compra.

§ 2º No caso de venda a prazo, a entrada corresponderá, no mínimo, ao percentual de 10% (dez por cento) do valor do lote ou área, podendo o saldo Ser parcelado em até 24 (vinte e quatro) prestações de valores iguais, mensais e sucessivas, sem juros, mas corrigidos monetariamente pelo IPCA.

§ 3º No caso de venda a prazo, constará da escritura a garantia hipotecária de primeiro grau em favor do Município.

§ 4º As receitas decorrentes da aplicação desta Lei serão aplicadas conforme dispuser a Lei Orçamentária Anual e as regras de contabilidade aplicadas ao setor público.

Art. 17. As edificações realizadas nos lotes e bens públicos objetos desta lei não poderão ser utilizadas para fins de moradia.

Art. 18. Firmado o acordo entre a interessada e o Poder Público Municipal quanto à aquisição por venda subsidiada de imóvel público, fica estabelecido que a resolução ou reversão dar-se-ão sem direito a qualquer indenização pelas benfeitorias construídas, cujo valor será considerado como indenização pelo uso do imóvel do programa.

CAPÍTULO V

DA DOAÇÃO COM ENCARGOS OU CONCESSÃO DE USO

Seção I

Disposições Gerais

Art. 19. Poderão ser objeto de doação ou concessão de uso os imóveis públicos situados no Município de Maracaju, mediante edição de lei específica,

Parágrafo único. A doação de imóvel público será realizada sempre em contrato ou termo com registro de cláusula de reversão ao patrimônio municipal, vedada a exclusão dessa cláusula antes do decurso do prazo, ainda que constatado o cumprimento dos encargos assumidos pela pessoa jurídica incentivada.

Art. 20. A localização e a área total do imóvel a ser doado ou concedido serão definidas de acordo com as especificidades do projeto. § 1º Não poderão ser doados ou concedidos imóveis com área superior a aquela estritamente necessária à implementação e execução do projeto.

§ 2º É vedada a reserva de área para futura ampliação sem que haja a especificação do projeto para a área a ser ampliada, tais como prazo de conclusão, valor dos investimentos, finalidade de uso, dentre outras informações.

Art. 21. O beneficiário não poderá locar ou de qualquer forma ceder o imóvel doado ou concedido, sob pena de revogação.

Art. 22. Findo o prazo de vigência da concessão de uso, poderá ser realizada a doação do imóvel com encargos à beneficiária, com registro de cláusula de reversão, desde que constatado o cumprimento dos encargos originários assumidos.

§ 1º São encargos da doação de que trata o caput:

I. - não praticar negócio jurídico envolvendo o imóvel sem a anuência do Poder Executivo;



- II. - obrigação de iniciar a construção predial industrial/empresarial no prazo máximo de 90 (noventa) dias contados da data do termo administrativo, com sua conclusão no prazo de 02 (dois) anos de seu início, ressalvada a prorrogação de prazo deferida pelo Poder Público Municipal, mediante parecer favorável do Conselho Municipal do Desenvolvimento de Maracaju e aprovação pelo Legislativo Municipal;
- III. - obrigação de manter permanentemente a destinação do imóvel no desenvolvimento da atividade associativa, cooperativa, industrial ou empresarial inicialmente prevista, salvo na hipótese de alteração previamente autorizada pelo Poder Público Municipal, mediante parecer favorável do Conselho Municipal do Desenvolvimento de Maracaju e aprovação pelo Legislativo Municipal;
- IV. - obediência às normas fiscais, urbanísticas, posturais, ambientais e quaisquer outras relacionadas à atividade ou ao imóvel, nos níveis federal, estadual e municipal;
- V. - indisponibilidade do bem adquirido para alienação pelo prazo de 10 (dez) anos, contados da data da assinatura do termo administrativo.
- VI. - indisponibilidade do bem adquirido para arrendamento mercantil ou qualquer outra figura jurídica que importe sua transferência a terceiros;

§ 2º Mediante autorização do Prefeito Municipal, com parecer favorável do Conselho Municipal de Desenvolvimento e aprovação pela Câmara Municipal, a empresa beneficiária da doação ou da concessão de uso de imóvel efetivado por esta Lei poderá oferecer o imóvel em garantia hipotecária para a obtenção de recursos necessários à execução de suas atividades incentivadas.

§ 3º Para a aplicação do disposto no caput, a beneficiária deverá apresentar requerimento com a demonstração analítica do cumprimento dos encargos.

§ 4º A doação com encargos de que trata este artigo dependerá de parecer favorável da Secretaria de Desenvolvimento Econômico, parecer favorável do Conselho de Desenvolvimento de Maracaju e aprovação do Legislativo Municipal.

§ 5º O disposto neste artigo também se aplica, no que couber, aos casos em que tenha havido a doação imediata do imóvel, após o transcurso do prazo de 10 (dez) anos da doação inicial.

§ 6º Em caso de inadimplemento dos encargos originários e, findo o prazo de vigência da concessão, o imóvel e suas benfeitorias serão revertidos de pleno direito ao patrimônio do Município, independente de interpelação judicial ou extrajudicial, não gerando direito à indenização ou retenção à beneficiária.

§ 7º Aplicam-se a este artigo as disposições do Capítulo IV, no que couber.

Seção II

Do Contrato de Doação ou Concessão de Uso

Art. 23. Cumpridas as etapas previamente estabelecidas, os partícipes celebrarão Contrato de Doação ou Contrato de Concessão de Direito Real de Uso, conforme o caso.

§ 1º No Contrato constará a discriminação do imóvel com seus elementos característicos, valor da avaliação, bem como os encargos e condições das partes.

§ 2º As condições previstas no Contrato serão registradas no Ofício de Registro de Imóveis.

Art. 24. O Contrato de que trata esta Seção conterá cláusula de rescisão/reversão, a ser acionada, a qualquer tempo,



em caso de infringência contratual ou legal.

Parágrafo único. A cláusula de que trata o caput será registrada/averbada na respectiva matrícula imobiliária, na forma da lei.

Art. 25. Firmado o acordo entre a parte interessada e o Poder Público Municipal quanto à concessão de direito real de uso ou de doação de imóveis, a resolução ou reversão dar-se-ão sem direito a qualquer indenização pelas benfeitorias construídas, cujo valor será considerado como indenização pelo uso do imóvel.

CAPÍTULO VI

DO CHAMAMENTO PÚBLICO

Art. 26. As vendas subsidiadas, as doações com encargos e as concessões de uso dos lotes industriais/empresariais de que trata essa Lei serão realizadas quando houver interesse público configurado e justificado, mediante autorização legislativa, licitação, que poderá ser dispensada na forma prevista na Lei Federal nº 14.133/2021, e se concretizarão por meio de processo seletivo realizado por chamamento público.

§ 1º O chamamento público compreenderá as fases de inscrição, habilitação e classificação, e será iniciado com a publicação de edital, nele constando às normas relativas às condições de participação dos interessados, às exigências para habilitação, a relação dos lotes oferecidos e seu valor, a área máxima para cada empresa, os critérios de seleção dos inscritos habilitados, as condições da venda e demais normas pertinentes.

§ 2º Os critérios concorrenciais serão aprovados pelo Conselho Municipal de Desenvolvimento de Maracaju e publicados em Edital, que poderá estabelecer direito de preferência, em cada caso:

- I. - para empreendimentos já implantados com interesse na ampliação das atividades em lotes confinantes, quando os benefícios públicos ou sociais forem equiparáveis a empreendimentos novos ou não implantados e as ampliações propiciarem geração de empregos e ganhos de arrecadação ao Município;
- II. - para a realocação de empreendimentos em funcionamento que estejam sujeitos a restrições urbanísticas, sanitárias ou cuja realocação propicie ao bem-estar social;
- III. para atração de novos investimentos e empreendimentos amparados em capital que advenha de outros municípios;
- IV. - para priorização de nano, micro e pequenos empresários, na forma estabelecida em regulamento;
- V. - para a priorização de atividades por regiões ou capacidade de geração de empregos, assim definidas por ato sujeito a aprovação do Conselho Municipal de Desenvolvimento de Maracaju.

§ 3º O edital será publicado na íntegra no quadro de avisos e sítio oficial da Prefeitura Municipal, e em súmula no Diário Oficial do Município.

Art. 27. A inscrição dos interessados será formalizada através de preenchimento de ficha de inscrição no prazo definido no edital, com todos os dados necessários à seleção, além da apresentação dos documentos exigidos no instrumento convocatório, dentre os quais, necessariamente:

- I. - documentos de identificação pessoal dos interessados, quando pessoa física, acompanhados da minuta do ato constitutivo da futura pessoa jurídica a ser contemplada pelos projetos propostos;
- II. - registro dos atos constitutivos, em se tratando de pessoa jurídica;
- III. - ato constitutivo, estatuto ou contrato social e suas alterações, devidamente registrados, em se tratando de sociedades comerciais, acompanhados, no caso de sociedade por ações, de documento de eleição de seus administradores;
- IV. - balanço do último exercício, exigível nos termos da legislação federal, no caso de empresas em

funcionamento;

- V. - certidões negativas de débitos tributários municipais, estaduais e federais;
- VI. - projeto descritivo com relatório ou memorial identificando e descrevendo o empreendimento a ser implantado no imóvel pretendido;
- VII. - indicação da área necessária ao empreendimento a que a empresa se propõe, no caso de oferta pelo Município de vários lotes industriais/empresariais.

Art. 28. A habilitação das empresas inscritas resultará do atendimento aos pré-requisitos exigidos no edital e da apresentação da documentação solicitada, nos termos do artigo anterior, constituindo-se em pré-condição para participar da fase de classificação.

Art. 29. A habilitação, inabilitação e autorização de instalação das empresas interessadas serão publicadas através de aviso, na forma prevista no parágrafo único do art. 20 desta Lei, assegurada às interessadas a apresentação de recurso, na forma e prazos previstos na lei n.14.133, de 1º de abril de 2021.

Art. 30. Para os fins do art. 10 desta Lei, os percentuais de subsídio à aquisição serão determinados a partir de critérios que conjuguem a função social decorrente da criação de emprego e renda e da importância para a economia do Município de Maracaju, passíveis de comprovação por meio de Projeto Técnico-Econômico, no qual reste evidenciado o retorno do investimento e o cumprimento dos requisitos de compensação da Lei Complementar nº 101/2000 - Lei de Responsabilidade Fiscal.

CAPÍTULO VII

DOS COMPROMISSOS

Art. 31. Os beneficiários dos incentivos fiscais, doações ou concessões de uso, concedidos nos termos desta Lei, serão obrigados a direcionar, no mínimo, 50% (cinquenta por cento) dos recursos dedutíveis do imposto de renda para doações sociais, conforme dispuser o regulamento federal, a entidades sediadas no Município de Maracaju.

Art. 32. Para acessar os incentivos fiscais, uma vez atendidos os requisitos, os partícipes celebrarão Termo de Adesão e Compromisso do qual constarão os incentivos a serem concedidos, os encargos assumidos pelo beneficiário e o prazo de vigência.

§ 1º Os extratos do Termo de Adesão e Compromisso e de seus eventuais aditivos serão publicados na Imprensa Oficial do Município.

§ 2º A vigência do Termo de Adesão e Compromisso será determinada pelo período de vigência dos incentivos fiscais.

§ 3º No curso da vigência do Termo de Adesão e Compromisso e no prazo de até 05 (cinco) anos do seu encerramento, o Município poderá realizar a auditoria sobre cumprimento dos encargos, podendo revogar os incentivos, a depender da gravidade do evento, caso venha a ser constatado o descumprimento, retroagindo seus efeitos em razão de fato ocorrido durante a sua vigência.

§ 4º Os Termos de Adesão e Compromisso deverão ser firmados, conjuntamente, pela Secretaria de Desenvolvimento Econômico e pela Secretaria de Planejamento e Fazenda.

Art. 33. As empresas beneficiárias dos incentivos fiscais previstos nesta Lei deverão emplacar, no Município de Maracaju, todos os veículos da frota própria pertencentes às unidades incentivadas.



CAPÍTULO VIII

DA APRESENTAÇÃO E AVALIAÇÃO DOS PEDIDOS

Art. 34. O requerimento dos interessados nos incentivos econômicos e estímulos fiscais objetos da presente Lei deverá ser formalizado conforme o previsto em Editais, quando o procedimento estiver em fase de tramitação, e por meio de carta-consulta com manifestação de interesse na abertura de procedimento, quando não haja em tramitação chamamento público que atenda ao projeto da parte interessada, e será protocolizado na Secretaria Municipal de Desenvolvimento Econômico de Maracaju, devendo ele ser instruído com os documentos já indicados nesta Lei e, adicionalmente, com:

- I. - preenchimento do formulário próprio, fornecido pela Secretaria Municipal de Desenvolvimento Econômico, na forma de regulamento;
- II. - certidão negativa de protestos e de distribuição judicial em nome da empresa, dos sócios, dos diretores e dos responsáveis pela sua administração, em seus domicílios, relativamente aos últimos cinco anos;
- III. - prova de viabilidade econômico-financeira do empreendimento, através de apresentação de projeto com fluxo de caixa projetado para o período do benefício, cronograma de investimentos anuais e viabilidade do empreendimento com informação da fonte de recursos e segmentação dos investimentos em bens móveis e imóveis;
- IV. - compromisso de obediência às normas ambientais dos órgãos competentes no que se refere ao Licenciamento Ambiental;
- V. - planta da situação da área solicitada, se específica, indicando as construções, caso existentes, e as projetadas, em relação às divisas do terreno, e em caso de pedido de doação ou venda subsidiada de imóveis não identificados, deverá ser apresentado projeto executivo ou croqui;

VII - cronograma de execução físico-financeiro das obras de implantação e financiamento.

Parágrafo único. Do projeto de que trata este artigo constará, no mínimo:

- I. - o propósito do empreendimento;
- II. - o estudo de viabilidade;
- III. - quadro de usos e fontes, exceto se Microempreendedor Individual (MEI);
- IV. - cronograma de implantação;
- V. - projeto paisagístico/arborização.

Art. 35. Para efeito de avaliação das solicitações baseadas na presente Lei, serão os projetos analisados, tendo em vista não somente o disposto no art. 5º, como também as seguintes condições:

II- responsabilidade socioambiental para com o Município;

- III. - base tecnológica do empreendimento;
- IV. - aderência às diretrizes do Plano Diretor de Maracaju;
- V. - efeito multiplicador da atividade;
- VI. - aquisição de bens, produtos e serviços disponíveis no município de Maracaju;
- VII. - contratação de mão de obra preferencialmente no município de Maracaju;
- III. compromisso de registro e licenciamento os veículos da entidade beneficiada junto ao órgão competente localizado no município de Maracaju, para fins de recolhimento do imposto sobre a propriedade de veículos automotores (IPVA).



Art. 36. A Secretaria Municipal de Desenvolvimento Econômico examinará, por ordem cronológica de protocolo, todos os requerimentos de incentivos e benefícios, submetendo a análise de viabilidade ao chefe do Poder Executivo, após parecer do Secretário de Planejamento e Fazenda e do Conselho Municipal de Desenvolvimento de Maracaju.

§ 1º O requerimento poderá ser indeferido se o projeto for considerado inadequado ou inconveniente sob o ponto de vista de segurança, higiene, salubridade, estética de construção, danos ao meio ambiente e outros, com a devida fundamentação pela autoridade responsável.

§ 2º Poderão ser dispensadas as empresas ou indústrias da apresentação de alguns dos documentos previstos nesta Lei, mediante despacho fundamentado do Conselho Municipal de Desenvolvimento.

§ 3º A Secretaria de Desenvolvimento Econômico e Meio Ambiente e o Conselho de Desenvolvimento de Maracaju poderão solicitar esclarecimentos ou documentos complementares, sob pena de indeferimento,

CAPÍTULO IX

DA ALTERAÇÃO, DO CANCELAMENTO E DA EXTINÇÃO DO BENEFÍCIO

Art. 37. Os incentivos fiscais concedidos com base nesta Lei poderão ser revogados na hipótese do descumprimento dos compromissos assumidos ou de quaisquer outras obrigações legais ou acessórias impostas pelo Poder Público.

Parágrafo único. A análise dos cumprimentos dos requisitos e compromissos assumidos será realizada anualmente pela Secretaria de Desenvolvimento Econômico e Meio Ambiente e o Conselho de Desenvolvimento de Maracaju e pela Secretaria de Planejamento e Fazenda, que emitirá parecer pela manutenção do benefício ou pela sua revogação ao Conselho Municipal de Desenvolvimento de Maracaju, a serem posteriormente submetidos ao Prefeito Municipal.

Art. 38. Serão suprimidos e revogados os incentivos e benefícios desta Lei às empresas que, antes do prazo de 02 (dois) anos da data de início das atividades:

- paralisarem, por mais de 120 (cento e vinte) dias corridos ininterruptos, as atividades, sem motivo justificado;
- II. - violarem fraudulentamente as obrigações tributárias perante a Fazenda Pública Municipal;
- III. - reduzirem a oferta de empregos em relação aos já existentes, sem motivo justificado e acolhido pelo Conselho Municipal de Desenvolvimento de Maracaju;
- IV. - alterarem o projeto original sem aprovação do Município;
- V. - deixarem de apresentar ao fisco, no todo ou em parte, documentos por ele exigidos.

Art. 39. No caso de encerramento das atividades sem a implementação de condições e compromissos previstos nesta Lei, a reversão dos benefícios e do patrimônio, quando for o caso será processada no âmbito da Secretaria Municipal de Desenvolvimento Econômico, sujeita a parecer do Conselho Municipal de Desenvolvimento de Maracaju e decisão final do prefeito Municipal.

CAPÍTULO X

DO PLANO DE REPACTUAÇÃO



Art. 40. Fica instituído o Plano de Repactuação destinado a evitar ou a regularizar situações de inadimplemento por parte das empresas beneficiárias.

§ 1º Considera-se repactuação a modificação das condições originárias do ajuste.

§ 2º Não haverá repactuação de ofício pela Administração Pública, sendo imprescindível requerimento expresso da pessoa jurídica beneficiária.

§ 3º A repactuação poderá ser efetuada durante a vigência dos incentivos e encargos desta Lei.

§ 4º Para efeito do disposto no caput deste artigo, o beneficiário deverá apresentar requerimento à Secretaria Municipal de Desenvolvimento Econômico e Meio Ambiente.

Art. 41. Quando possível, a adesão ao Plano de Repactuação está condicionada à redução equitativa dos incentivos originariamente concedidos, objetivando resguardar a proporcionalidade entre os incentivos recebidos e os encargos assumidos, preservando-se o quantitativo mínimo necessário à manutenção da operação. Parágrafo único. A empresa beneficiária deverá ressarcir ao tesouro municipal, atualizados monetariamente pelo índice oficial da inflação, os incentivos fruídos que estejam em desacordo com os critérios constantes nesta Lei, sendo necessário, para a adesão ao Plano de Repactuação, a manifestação do Conselho Municipal de Desenvolvimento de Maracaju e a aprovação de Lei autorizativa específica de efeitos concretos.

Art. 42. Quando a repactuação resultar situação de inadimplemento já consolidada, a beneficiária deverá efetuar o pagamento de multa no valor de 5% (cinco por cento) sobre o valor atualizado do terreno, desconsideradas as benfeitorias por ela realizadas, para efeito do cálculo.

§ 1º Em se tratando de incentivos exclusivamente fiscais, este percentual incidirá sobre o total fruído.

§ 2º A multa poderá ser reduzida ou afastada integralmente, nos casos em que o pagamento do valor comprometer a continuidade do empreendimento, mediante justificativa aprovada pelo mesmo órgão que apreciou a concessão dos incentivos.

Art. 43. Uma vez deferida, a repactuação será efetivada mediante a celebração de Termo Aditivo, conforme as condições aprovadas.

Art. 44. Será permitida apenas uma repactuação por empresa beneficiária.

Parágrafo único. Os incentivos serão imediatamente revogados em caso de não cumprimento das condições estabelecidas no Plano de Repactuação.

CAPÍTULO XI

DO FUNDO MUNICIPAL DE DESENVOLVIMENTO ECONÓMICO

Art. 45. Fica criado o Fundo Municipal de Desenvolvimento Econômico de Maracaju/MS, com a finalidade de apoiar financeiramente o programa e os projetos de desenvolvimento socioeconômico, visando o fomento, o desenvolvimento tecnológico e de infraestrutura de suporte às cadeias produtivas do agronegócio, indústria, comércio e serviços do Município de Maracaju / MS.

Art. 46. Constitui receitas do Fundo Municipal de Desenvolvimento Econômico de Maracaju/MS.

I. - recursos oriundos de Convênios, Termos de Parceria, Contratos de Repasse e outros celebrados com

empresas privadas ou instituições públicas federais e estaduais, visando a realização de ações e serviços relacionados com o desenvolvimento do potencial produtivo do Município;

II. - rendimentos das aplicações realizadas com os seus recursos financeiros;

III. - dotações consignadas no orçamento do Município; e IV - legados, doações e outras receitas.

Art. 47. Os recursos financeiros do Fundo Municipal de Desenvolvimento Econômico de Maracaju/MS serão movimentados no banco oficial do Município, com a designação específica do fundo.

Parágrafo único. Os saldos de recursos financeiros do Fundo Municipal de Desenvolvimento Econômico de Maracaju/MS, apurados em balanço anual no final de cada exercício, serão transferidos para o exercício seguinte a seu crédito.

Art. 48. A Secretaria Municipal de Desenvolvimento Econômico e Meio Ambiente será o órgão gestor do Fundo Municipal de Desenvolvimento Econômico de Maracaju/MS a quem compete tratar das execuções orçamentária, financeira e contábil.

§ 1º A realização das despesas do Fundo Municipal de Desenvolvimento Econômico de Maracaju/MS observará os programas de trabalho constantes do seu orçamento, assim como as normas previstas na Lei Federal nº 4.320/1964

§ 2º Os materiais permanentes adquiridos com recursos do Fundo Municipal de Desenvolvimento Econômico de Maracaju/MS integrarão o patrimônio da SEDEMA.

Art. 49. Os recursos financeiros do Fundo Municipal de Desenvolvimento Econômico de Maracaju/MS serão utilizados para cobrir Elemento de Despesa, Despesas Correntes, Despesas de Capital, Contratação de Colaboradores, Contratação de Consultoria e Contratação de Estudos de pesquisas, desde que estejam direcionados ao objeto do Fundo, investimentos em tecnologias que promovam o desenvolvimento do município, bem como para apoio e incentivos que poderão ser concedidos aos pequenos produtores, à agricultura familiar, às Incubadoras Municipais por meio de Convênios, Termos de Parceria e outros instrumentos, nos termos da lei.

Art. 50. O Poder Executivo fica autorizado a abrir crédito especial para a criação do orçamento do Fundo Municipal de Desenvolvimento Econômico de Maracaju/MS, utilizando como recursos compensatórios as fontes referidas nos incisos I a IV, do § 1º, do art. 43, da Lei Federal nº 4.320, de 17 de março, de 1964.

Art. 51. O Fundo Municipal de Desenvolvimento Econômico de Maracaju/MS será regulamentado por Decreto do Executivo Municipal nº 3.202, do prazo de até 60 (sessenta) dias, a partir da publicação desta Lei.

CAPÍTULO XII

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 52. As despesas decorrentes desta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias previstas na Lei Orçamentária Anual.

Art. 53. As empresas que receberem qualquer dos benefícios oriundos desta Lei deverão afixar em suas dependências, em lugar visível ao público, uma placa indicativa da participação no programa, nos moldes fornecidos pela Secretaria Municipal de Desenvolvimento Econômico.

Art. 54. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando a Lei nº 1.760, de 09 de janeiro 2014.

ESTUDO DE IMPACTO ORÇAMENTÁRIO-FINANCEIRO



Em atendimento ao disposto no art. 14 da Lei Complementar Federal nº 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal), apresenta-se o Estudo de Impacto Orçamentário-Financeiro referente ao Projeto de Lei nº 018/2026, que dispõe sobre a concessão de incentivos empresariais, industriais e setoriais no Município de Maracaju/MS.

O Projeto de Lei possui natureza autorizativa e tem por objetivo fomentar o desenvolvimento econômico, estimular novos investimentos, promover a geração de empregos e fortalecer a atividade produtiva no Município.

Durante a instrução do Projeto de Lei, foram suprimidas as disposições relativas à redução do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza (ISSQN), em observância às regras da Emenda Constitucional nº 132/2023 e da Lei Complementar Federal nº 214/2025. Assim, permanecem como incentivos fiscais passíveis de concessão:

Isenção do Imposto Predial e Tenitorial Urbano (IPTU); isenção do Imposto sobre a Transmissão de Bens Imóveis (ITBI); isenção da Taxa de Fiscalização e Instalação de Funcionamento; isenção da Taxa de Licenciamento Ambiental, nos casos previstos na lei.

A aprovação da lei não gera renúncia imediata de receita, uma vez que a concessão dos benefícios dependerá da análise técnica dos órgãos competentes, do atendimento aos requisitos legais, da manifestação favorável do Conselho Municipal de Desenvolvimento e da observância das exigências da Lei de Responsabilidade Fiscal. Considerando que o Projeto de Lei não identifica previamente os beneficiários, os investimentos, os imóveis envolvidos ou os valores dos incentivos, não é possível mensurar, neste momento, eventual renúncia de receita.

Conclui-se, portanto, que o Projeto de Lei não produz impacto orçamentário-financeiro imediato. Eventual renúncia de receita será objeto de análise específica quando da apreciação de cada pedido de incentivo, observando-se o disposto no art. 14 da Lei Complementar Federal nº 101/2000.

Por fim, destaca-se que a proposta busca fortalecer o ambiente de negócios, incentivar novos investimentos e ampliar a geração de empregos, contribuindo para o desenvolvimento econômico do Município e para o fortalecimento de sua base arrecadatária no médio e longo prazo.

JUSTIFICATIVA

Senhor Presidente,
Senhores Vereadores:

Submeto à elevada consideração de Vossas Excelências o anexo Projeto de Lei nº 019/2026, que "Concede incentivos empresariais, industriais e setoriais que especifica", instituindo o novo marco legal do desenvolvimento econômico do Município de Maracaju e revogando a Lei nº 1.760, de 9 de janeiro de 2014.

A proposta nasce da constatação de que a legislação de incentivos hoje vigente, editada há mais de uma década, já não responde adequadamente às transformações da economia local e regional. Nesse período, novos setores ganharam relevância estratégica — como as energias renováveis, a inovação tecnológica, a logística, o tratamento de resíduos e a economia verde ao passo que sobrevieram alterações profundas no ordenamento jurídico nacional, com destaque para a Lei Federal nº 14.133/2021 (nova Lei de Licitações e Contratos Administrativos), cujas regras precisam ser incorporadas à disciplina municipal de concessão de benefícios. A atualização normativa que ora se propõe é, portanto, medida de modernização, segurança jurídica e competitividade.

DA IMPORTÂNCIA E DOS OBJETIVOS DO PROJETO

O Projeto de Lei autoriza o Poder Executivo a conceder incentivos às empresas dos setores de comércio, indústria, agropecuária, cooperativas e associações de pequenos núcleos rurais, turismo, prestação de serviços, logística, energias renováveis, inovação, compostagem e tratamento de resíduos, e conservação do meio ambiente, alcançando tanto os empreendimentos que venham a se instalar no Município quanto aqueles que ampliem suas instalações ou atividades em nosso território.

Trata-se de instrumento essencial para a atração de investimentos, a geração de emprego e renda, a diversificação da matriz econômica e o incremento da arrecadação tributária municipal. Cumpre destacar que os incentivos fiscais previstos — em es a isenção de IPT U — estão diretamente vinculados à efetiva criação de postos de trabalho, de forma escalonada e proporcional: quanto mais empregos gerados, maior o prazo do benefício, limitado ao teto de 10 (dez) anos. Com isso, o Município não abre mão de receita sem contrapartida; ao contrário, condiciona cada benefício a resultados concretos e comprováveis para a população Maracajuense.

O Projeto contempla, ainda, um conjunto articulado de instrumentos de fomento: a criação e expansão de distritos industriais e agroindustriais, incubadoras e condomínios empresariais voltados prioritariamente a microempresas e empresas de pequeno porte; o apoio técnico e econômico, com qualificação de mão de obra em parceria com o "Sistema S" e instituições de ensino; o fortalecimento dos núcleos rurais, com assistência técnica e fomento à produção diversificada e sustentável, visando à fixação do homem no campo; e a venda subsidiada, a doação com encargos e a concessão de uso de imóveis públicos, sempre mediante chamamento público, autorização legislativa e observância da legislação de regência.

DA RESPONSABILIDADE FISCAL E DOS MECANISMOS DE CONTROLE

Ressalte-se que a proposta foi concebida sob rigorosos parâmetros de responsabilidade e transparência. A concessão de qualquer benefício observará as exigências da Lei Complementar Federal nº 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal) e da Lei Federal nº 14.133/2021, dependerá de parecer do Conselho Municipal de Desenvolvimento de Maracaju e, nas hipóteses expressamente indicadas, de aprovação desse Poder Legislativo em lei específica — assegurando-se, assim, o permanente controle dessa Casa sobre a política de incentivos.



O texto prevê, ademais, mecanismos robustos de acompanhamento e salvaguarda do interesse público: renovação anual das isenções mediante requerimento fundamentado; auditorias sobre o cumprimento dos encargos, inclusive após o encerramento do termo de adesão; cláusulas de reversão dos imóveis ao patrimônio municipal em caso de descumprimento; vedação de uso residencial e de cessão a terceiros dos bens incentivados; hipóteses expressas de revogação dos benefícios; e o Plano de Repactuação, que permite regularizar situações de inadimplemento sem comprometer a continuidade dos empreendimentos e dos empregos por eles gerados.

Como contrapartidas adicionais, as empresas beneficiárias deverão direcionar, no mínimo, 50% (cinquenta por cento) dos recursos dedutíveis do imposto de renda destinados a doações sociais a entidades sediadas em Maracaju, bem como emplacar no Município os veículos de sua frota, medidas que ampliam o retorno social e tributário dos incentivos concedidos.

DO FUNDO MUNICIPAL DE DESENVOLVIMENTO ECONÓMICO

O Projeto institui, por fim, o Fundo Municipal de Desenvolvimento Econômico de Maracaju/MS, destinado a apoiar financeiramente os programas e projetos de desenvolvimento socioeconômico, o fomento tecnológico e a infraestrutura de suporte às cadeias produtivas do agronegócio, da indústria, do comércio e dos serviços, com gestão pela Secretaria Municipal de Desenvolvimento Econômico e Meio Ambiente e movimentação de recursos em conta específica, na forma da Lei Federal nº 4,320/1964.

Como se vê, a proposição representa um passo decisivo para consolidar Maracaju como polo de atração de investimentos no Estado de Mato Grosso do Sul, conjugando desenvolvimento econômico, geração de empregos, sustentabilidade ambiental e responsabilidade fiscal, em benefício direto de toda a população.

Diante da relevância da matéria e do inegável interesse público que a fundamenta, contamos com o costumeiro espírito público dos nobres Edis para a análise e aprovação do presente Projeto de Lei.

Sendo o que se apresenta para o momento, renovamos a Vossas Excelências protestos de elevada estima e distinta consideração.

MARACAJU/MS, 16 de Julho de 2026

PODER EXECUTIVO
Poder Executivo(a)

PARECER 85/2026

COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL.

EXPEDIENTE : Nº 85

PROPOSIÇÃO : PROJETO DE LEI 019/2025 PMM.

PARECER N. 85

AUTORIA: PODER EXECUTIVO

RELATORIA: Ver. Bruno Barros Ossuna.

CONCLUSÃO DA RELATORIA: Favorável à tramitação da matéria.

I - RELATÓRIO

Trata-se do Projeto de Lei nº 019, de 10 de julho de 2026, de iniciativa do Poder Executivo Municipal (Mensagem Executiva nº 023/2026, subscrita pelo Prefeito Municipal José Marcos Calderan), que institui novo marco legal de incentivos empresariais, industriais e setoriais no Município de Maracaju/MS, revogando integralmente a Lei nº 1.760, de 9 de janeiro de 2014. A proposição está estruturada em doze capítulos, disciplinando: (i) a concessão de isenções fiscais escalonadas de IPTU, ITBI, taxa de fiscalização e instalação e taxa de licenciamento ambiental; (ii) instrumentos de apoio técnico-econômico, como planos de desenvolvimento setorial, distritos industriais e agroindustriais, incubadoras e condomínios empresariais e apoio a núcleos rurais; (iii) a venda subsidiada, a doação com encargos e a concessão de direito real de uso de imóveis públicos, sempre mediante chamamento público e autorização legislativa específica para os casos previstos na própria Lei; e (iv) a criação do Fundo Municipal de Desenvolvimento Econômico de Maracaju/MS.

O projeto foi instruído com Estudo de Impacto Orçamentário-Financeiro, subscrito pelo Gerente Municipal de Tributos e pelo Secretário Municipal de Planejamento e Fazenda, em atendimento ao art. 14 da Lei Complementar Federal nº 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal), no qual se registra que, durante a instrução do Projeto de Lei, foram suprimidas as disposições relativas à redução do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza (ISSQN), em observância às regras da Emenda Constitucional nº 132/2023 e da Lei Complementar Federal nº 214/2025 (reforma tributária).

A proposição tramita em regime ordinário, cabendo a esta Comissão o exame técnico da matéria nos termos regimentais, com observância dos prazos e procedimentos comuns de tramitação.

Nos termos regimentais, cabe a esta Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final o exame da constitucionalidade, da legalidade, da juridicidade, da técnica legislativa e da redação da proposição, o que se passa a fazer.

II. FUNDAMENTAÇÃO

1. Competência legislativa municipal



A matéria tratada no Projeto de Lei nº 019/2026 insere-se integralmente na competência legislativa do Município, nos termos do art. 30, incisos I, III e VIII, da Constituição Federal, que autoriza o ente municipal a legislar sobre assuntos de interesse local, a instituir e arrecadar seus tributos, bem como a promover, no que couber, adequado ordenamento do desenvolvimento urbano e econômico local.

As isenções previstas — Imposto Predial e Territorial Urbano (IPTU) e Imposto sobre a Transmissão de Bens Imóveis (ITBI) — recaem sobre tributos de competência exclusiva do Município (art. 156, I e II, da CF), assim como as taxas de fiscalização, de instalação e de licenciamento ambiental, todas vinculadas ao exercício do poder de polícia municipal. Não se identifica, portanto, invasão de competência legislativa da União ou do Estado de Mato Grosso do Sul.

2. Iniciativa legislativa

Trata-se de projeto de iniciativa do próprio Poder Executivo Municipal, encaminhado por Mensagem Executiva subscrita pelo Prefeito. Por essa razão, não há que se cogitar de vício de iniciativa por invasão de prerrogativa exclusiva do Chefe do Executivo (art. 61, §1º, da CF, aplicável aos Municípios por simetria), na medida em que o próprio titular da competência reservada é quem deflagra o processo legislativo.

Registre-se, todavia, ressalva de técnica legislativa a ser observada no curso da tramitação: eventuais emendas parlamentares que impliquem aumento de despesa, criação de obrigações novas à estrutura administrativa do Executivo ou ampliação do rol de benefícios além do proposto poderão incorrer em vício de iniciativa reflexo, por incidirem sobre matéria de iniciativa reservada ao Chefe do Executivo. Recomenda-se que eventuais emendas se restrinjam a aspectos de redação, técnica legislativa ou condicionantes que não onerem a proposta originária.

3. Constitucionalidade

3.1. Reserva de lei específica para benefício fiscal (art. 150, §6º, CF). O projeto atende ao requisito formal da reserva de lei específica, pois regula exclusivamente a matéria de incentivos, sem veicular matéria estranha. A técnica legislativa adotada — lei-quadro autorizativa, associada à exigência de lei específica ou de aprovação legislativa individualizada para a maior parte das concessões relevantes (arts. 7º, §1º; 10, §3º; 11, §3º; 12; 14, II; 19; e 22, §4º) reforça, e não enfraquece, o controle desta Casa Legislativa sobre cada ato de renúncia fiscal, sendo tecnicamente adequada.

3.2. Direito adquirido e prazo certo (art. 178 do CTN; Súmula 544 do STF). As isenções são concedidas sob condição (geração de empregos) e por prazo certo (2 a 10 anos), o que as protege da revogação unilateral arbitrária durante sua vigência, atendendo à jurisprudência consolidada do Supremo Tribunal Federal sobre isenções onerosas e condicionadas.

3.3. Delegação regulamentar (art. 3º, §2º). A atribuição ao Poder

Executivo para dispor, por regulamento, sobre critérios de restrição territorial à concessão de incentivos fiscais deve ser interpretada restritivamente, como mero detalhamento de política de ordenamento urbano e compatibilização com o Plano Diretor, jamais como delegação para criar, ampliar ou modificar hipótese de isenção tributária, o que seria vedado pela reserva legal do art. 150, §6º, da CF. Recomenda-se que o parecer registre expressamente essa interpretação, de modo a afastar qualquer risco de impugnação futura por delegação legislativa indevida em matéria tributária.

3.4. Alienação de bens públicos (arts. 13 a 25). A venda subsidiada, a doação com encargos e a concessão de direito real de uso observam os requisitos da Lei Federal nº 14.133/2021 (arts. 76 e 77): interesse público justificado, avaliação prévia, chamamento público ou licitação (com dispensa expressamente remetida à disciplina federal) e autorização legislativa específica para cada ato relevante. Não se verifica, portanto, delegação em branco ao Executivo para disposição do patrimônio público municipal.

3.5. Separação de Poderes. A proposição não interfere na gestão administrativa cotidiana do Executivo: limita-se a autorizar e a condicionar a concessão de benefícios, reservando à Câmara Municipal participação nos exatos pontos em que a própria Lei exige aprovação legislativa específica, técnica de reserva de aprovação parlamentar, compatível com a separação de Poderes e distinta de ingerência administrativa indevida.

4. Legalidade administrativa

O projeto não cria cargos, funções ou órgãos públicos novos, atribuindo à Secretaria Municipal de Desenvolvimento Econômico e Meio Ambiente e à Secretaria Municipal de Planejamento e Fazenda competências de gestão já compatíveis com suas atribuições típicas. As condições impostas aos beneficiários — vedação de uso residencial, cláusulas de reversão, indisponibilidade para alienação, obrigação de manutenção da destinação do imóvel, emplacamento de veículos no Município e destinação mínima de recursos dedutíveis do imposto de renda a entidades locais (arts. 17, 21, 31 e 33) configuram contrapartidas de adesão voluntária ao regime de incentivo, e não imposições coercitivas gerais, sendo juridicamente válidas como cláusulas do Termo de Adesão e Compromisso.

5. Impacto administrativo ou orçamentário

A análise pormenorizada do impacto orçamentário-financeiro e da observância do art. 14 da Lei Complementar Federal nº 101/2000 é objeto de exame específico pela Comissão de Orçamento e Finanças, à qual esta relatoria remete a matéria, limitando-se este parecer a registrar que a proposição, tal como redigida, não implica renúncia de receita imediata e automática, condicionando cada concessão individual a parecer técnico e, na maior parte das hipóteses, à aprovação desta Casa.

6. Técnica legislativa e redação final



Constatou-se falha de numeração no art. 34 do Projeto de Lei: os incisos avançam de V diretamente para VII, sem que exista inciso VI no texto encaminhado pelo Executivo. Não se trata de vício de constitucionalidade ou de legalidade, mas de falha formal de consolidação do texto, contrária à exigência de numeração sequencial dos desdobramentos do artigo prevista no art. 12 da Lei Complementar Federal nº 95/1998 (técnica legislativa). Recomenda-se que esta Comissão oficie ao Poder Executivo solicitando esclarecimento sobre eventual conteúdo suprimido no inciso VI do art. 34 ou, alternativamente, promova a correção de numeração na redação final, sem alteração de mérito.

III. CONCLUSÃO

Diante do exposto, esta Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final manifesta-se pela CONSTITUCIONALIDADE E LEGALIDADE do Projeto de Lei nº 019, de 10 de julho de 2026, COM RESSALVAS de caráter interpretativo e de redação, a saber:

- a) que a delegação regulamentar do art. 3º, §2º, seja compreendida restritivamente, como mero detalhamento de política urbanística, sem aptidão para criar ou modificar hipótese de isenção;
- b) que a aprovação desta lei-quadro não dispensa a aprovação legislativa específica exigida pelo próprio texto para cada concessão individual relevante, nos termos dos arts. 7º, §1º; 11, §3º; 12; 14, II; 19; e 22, §4º;
- c) que seja corrigida, antes da votação, a numeração do art. 34, cujos incisos avançam de V para VII sem inciso VI, mediante esclarecimento do Executivo ou ajuste de redação final, sem alteração de mérito.

No mais, o texto observa adequadamente a técnica legislativa disposta na Lei Complementar Federal nº 95/1998, não havendo óbice de forma a seu prosseguimento, ressalvado o ajuste indicado no item c.

É o parecer, *sub censura*.

No mérito manifestar-se-á o soberano Plenário.

Sala das Comissões, aos 28 de agosto de 2026.

Ver. Bruno Barros (PL)

Relator

Em reunião da Comissão aos 28 de agosto de 2026.

De acordo:

De acordo:

Ver. João Gomes Rocha (PSDB)

Ver. Jeferson A

COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL



PARECER Nº 85

PROJETO DE LEI Nº 019, DE 10 DE JULHO DE 2026

"Concede incentivos empresariais, industriais e setoriais que especifica."

COMPOSIÇÃO DA COMISSÃO:

PRESIDENTE: Vereador Joãozinho Rocha – PSDB

RELATOR: Vereador Bruno Barros – PL

MEMBRO: Vereador Jeferson Aparecido Lopes – PP

MARACAJU/MS, 14 de Setembro de 2026

Bruno Barros
Poder Executivo(a)



PARECER 86/2026

COMISSÃO DE COMISSÃO DE ORÇAMENTO E FINANÇAS

EXPEDIENTE : Nº 86

PROPOSIÇÃO : PROJETO DE LEI 019/2025 PMM.

PARECER N. 86

AUTORIA: PODER EXECUTIVO

RELATORIA: Ver. JOÃO GOMES ROCHA.

CONCLUSÃO DA RELATORIA: Favorável à tramitação da matéria.

I - RELATÓRIO

Trata-se do Projeto de Lei nº 019, de 10 de julho de 2026, de iniciativa do Poder Executivo Municipal (Mensagem Executiva nº 023/2026, subscrita pelo Prefeito Municipal José Marcos Calderan), que institui novo marco legal de incentivos empresariais, industriais e setoriais no Município de Maracaju/MS, revogando integralmente a Lei nº 1.760, de 9 de janeiro de 2014. A proposição está estruturada em doze capítulos, disciplinando: a concessão de isenções fiscais escalonadas de IPTU, ITBI, taxa de fiscalização e instalação e taxa de licenciamento ambiental; instrumentos de apoio técnico-econômico, como planos de desenvolvimento setorial, distritos industriais e agroindustriais, incubadoras e condomínios empresariais e apoio a núcleos rurais; (iii) a venda subsidiada, a doação com encargos e a concessão de direito real de uso de imóveis públicos, sempre mediante chamamento público e autorização legislativa específica para os casos previstos na própria Lei; e (iv) a criação do Fundo Municipal de Desenvolvimento Econômico de Maracaju/MS.

O projeto foi instruído com Estudo de Impacto Orçamentário-Financeiro, subscrito pelo Gerente Municipal de Tributos e pelo Secretário Municipal de Planejamento e Fazenda, em atendimento ao art. 14 da Lei Complementar Federal nº 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal), no qual se registra que, durante a instrução do Projeto de Lei, foram suprimidas as disposições relativas à redução do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza (ISSQN), em observância às regras da Emenda Constitucional nº 132/2023 e da Lei Complementar Federal nº 214/2025 (reforma tributária).

A proposição tramita em regime ordinário, cabendo a esta Comissão o exame técnico da matéria nos termos regimentais, com observância dos prazos e procedimentos comuns de tramitação.

Nos termos regimentais, cabe a esta Comissão de Orçamento e Finanças o exame do impacto orçamentário-financeiro da proposição e de sua compatibilidade com a Lei de Responsabilidade Fiscal, o Plano Plurianual, a Lei de Diretrizes Orçamentárias e a Lei Orçamentária Anual do Município, o que se passa a fazer.

II. FUNDAMENTAÇÃO



1. Competência legislativa municipal

As isenções tratadas no projeto — IPTU, ITBI e taxas municipais — incidem sobre tributos e receitas de competência exclusiva do Município (art. 156 c/c art. 145, II, da CF), matéria sobre a qual o Município detém plena competência legislativa e de gestão fiscal (art. 30, III, da CF).

2. Iniciativa

O projeto é de iniciativa do Poder Executivo Municipal, o que é relevante do ponto de vista orçamentário, pois é o próprio ordenador de despesa e gestor fiscal quem propõe a política de renúncia de receita, com o dever de acompanhá-la das estimativas exigidas pela LRF, o que foi observado mediante a juntada do Estudo de Impacto Orçamentário-Financeiro.

3. Constitucionalidade

Do ponto de vista fiscal, o projeto observa o art. 150, §6º, da CF (lei específica para benefício fiscal) e remete expressamente, em seu art. 3º, §1º, à observância da Lei Complementar Federal nº 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal) e da Lei Federal nº 14.133/2021 para a concessão de qualquer benefício, o que é compatível com o regime constitucional de responsabilidade fiscal.

4. Legalidade administrativa

O Fundo Municipal de Desenvolvimento Econômico de Maracaju/MS (Capítulo XI) é instituído em conformidade com a Lei Federal nº 4.320/1964, com movimentação em conta bancária específica (art. 47), gestão pela Secretaria Municipal de Desenvolvimento Econômico e Meio Ambiente (art. 48) e execução das despesas vinculada aos programas de trabalho constantes de seu orçamento próprio, sob observância da Lei Federal nº 4.320/1964 e da Lei Federal nº 14.133/2021 (art. 48, §1º). Não há, portanto, criação de despesa obrigatória de execução automática à revelia do processo orçamentário ordinário, preservando-se a prerrogativa desta Casa sobre a matéria por ocasião da apreciação da Lei Orçamentária Anual.

5. Impacto administrativo ou orçamentário

Este é o ponto central de exame desta Comissão. O Estudo de Impacto Orçamentário-Financeiro anexo, subscrito pelo Gerente Municipal de Tributos e pelo Secretário Municipal de Planejamento e Fazenda, conclui que, por não identificar previamente os beneficiários, os investimentos, os imóveis envolvidos ou os valores dos incentivos, não é possível, neste momento, mensurar eventual renúncia de receita, concluindo que o projeto não produz impacto orçamentário-financeiro imediato.

Essa técnica de diferimento da mensuração para o momento de cada concessão individual é juridicamente aceitável, na forma da jurisprudência e da doutrina de direito financeiro, desde que

observados dois requisitos cumulativos, ambos presentes na proposição: (i) que a lei-quadro fixe critérios objetivos e verificáveis para a concessão futura — o que ocorre, com os patamares de geração de emprego e os prazos escalonados do art. 11, I —; e (ii) que cada concessão individual subsequente seja submetida a nova verificação de compatibilidade com o art. 14 da LRF, o que o próprio projeto exige (arts. 3º, §1º; 12; e 32).

Recomenda-se, como condicionante de execução — não de aprovação da lei-quadro —, que cada Termo de Adesão e Compromisso individual seja instruído, pela Secretaria Municipal de Planejamento e Fazenda, com estimativa específica do impacto orçamentário-financeiro da renúncia e, quando cabível, com a demonstração de que não afetará as metas fiscais previstas na Lei de Diretrizes Orçamentárias vigente à época da concessão, ou com a indicação de medida de compensação, nos termos do art. 14, I ou II, da Lei Complementar Federal nº 101/2000, sob pena de nulidade do ato concessório individual — sem prejuízo da validade da lei-quadro ora examinada.

Quanto ao Fundo Municipal de Desenvolvimento Econômico, sua movimentação dependerá de dotação específica na Lei Orçamentária Anual (art. 52), o que preserva integralmente a prerrogativa desta Casa de fiscalizar e autorizar anualmente os recursos a ele destinados.

III. CONCLUSÃO

Diante do exposto, esta Comissão de Orçamento e Finanças manifesta-se pela COMPATIBILIDADE ORÇAMENTÁRIA E FINANCEIRA do Projeto de Lei nº 019, de 10 de julho de 2026, com a Lei Complementar Federal nº 101/2000, COM A RECOMENDAÇÃO de que cada concessão individual futura, formalizada por Termo de Adesão e Compromisso, seja obrigatoriamente instruída com estimativa específica de impacto orçamentário-financeiro e, quando cabível, com a indicação de medida de compensação, nos termos do art. 14 da LRF, como condição de eficácia do ato concessório individual.

É o parecer, *sub censura*.

No mérito manifestar-se-á o soberano Plenário.

Vereador Joãozinho Rocha – PSDB

RELATOR

Sala das Comissões, aos 28 de agosto de 2026.

Ver. João Gomes Rocha -PSDB

Relator

Em reunião da Comissão aos 28 de agosto de 2026.

De acordo:

De acordo:

Ver. Gustavo Luis Duó – PP

Frizzo – PL

PRESIDENTE

Vereador Diogo

MEMBRO



COMISSÃO DE COMISSÃO DE ORÇAMENTO E FINANÇAS

EXPEDIENTE : Nº 86

PROPOSIÇÃO : PROJETO DE LEI 019/2025 PMM.

PARECER N. 86

AUTORIA: PODER EXECUTIVO

RELATORIA: Ver. JOÃO GOMES ROCHA.

CONCLUSÃO DA RELATORIA: Favorável à tramitação da matéria.

MARACAJU/MS, 14 de Setembro de 2026

João Gomes Rocha
Poder Executivo(a)



PARECER 87/2026

**COMISSÃO DE TRABALHO, AGROPECUÁRIA, INDÚSTRIA,
COMÉRCIO E MEIO AMBIENTE**

EXPEDIENTE : Nº 87

PROPOSIÇÃO : PROJETO DE LEI 019/2025 PMM.

PARECER N. 87

AUTORIA: PODER EXECUTIVO

RELATORIA: Ver. Ediney gomes vieira

CONCLUSÃO DA RELATORIA: Favorável à tramitação da matéria.

I - RELATÓRIO

Trata-se do Projeto de Lei nº 019, de 10 de julho de 2026, de iniciativa do Poder Executivo Municipal (Mensagem Executiva nº 023/2026, subscrita pelo Prefeito Municipal José Marcos Calderan), que institui novo marco legal de incentivos empresariais, industriais e setoriais no Município de Maracaju/MS, revogando integralmente a Lei nº 1.760, de 9 de janeiro de 2014. A proposição está estruturada em doze capítulos, disciplinando: (i) a concessão de isenções fiscais escalonadas de IPTU, ITBI, taxa de fiscalização e instalação e taxa de licenciamento ambiental; (ii) instrumentos de apoio técnico-econômico, como planos de desenvolvimento setorial, distritos industriais e agroindustriais, incubadoras e condomínios empresariais e apoio a núcleos rurais; (iii) a venda subsidiada, a doação com encargos e a concessão de direito real de uso de imóveis públicos, sempre mediante chamamento público e autorização legislativa específica para os casos previstos na própria Lei; e (iv) a criação do Fundo Municipal de Desenvolvimento Econômico de Maracaju/MS.

O projeto foi instruído com Estudo de Impacto Orçamentário-Financeiro, subscrito pelo Gerente Municipal de Tributos e pelo Secretário Municipal de Planejamento e Fazenda, em atendimento ao art. 14 da Lei Complementar Federal nº 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal), no qual se registra que, durante a instrução do Projeto de Lei, foram suprimidas as disposições relativas à redução do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza (ISSQN), em observância às regras da Emenda Constitucional nº 132/2023 e da Lei Complementar Federal nº 214/2025 (reforma tributária).

A proposição tramita em regime ordinário, cabendo a esta Comissão o exame técnico da matéria nos termos regimentais, com observância dos prazos e procedimentos comuns de tramitação.

Nos termos regimentais, cabe a esta Comissão de Trabalho, Agropecuária, Indústria, Comércio e Meio Ambiente o exame de mérito da proposição quanto à sua adequação às políticas de fomento ao trabalho, à indústria, ao comércio, à agropecuária e à proteção ambiental do Município, o que se passa a fazer.

II. FUNDAMENTAÇÃO

1. Competência legislativa municipal



O fomento ao desenvolvimento econômico local, à geração de emprego e renda e a proteção do meio ambiente, nos limites da competência municipal, encontram fundamento no art. 30, I e VIII, e no art. 23, VI, da Constituição Federal, que atribui aos Municípios competência comum para proteger o meio ambiente e combater a poluição em qualquer de suas formas, em articulação com a União e o Estado.

2. Iniciativa

Trata-se de projeto de iniciativa do Poder Executivo Municipal, não havendo, quanto a este aspecto, óbice de ordem formal a seu exame de mérito por esta Comissão.

3. Constitucionalidade

Sob a ótica setorial, destaca-se que o projeto abrange, de forma equilibrada, os setores de comércio, indústria, agropecuária, cooperativas e associações de pequenos núcleos rurais, turismo, prestação de serviços, logística, energias renováveis, inovação, compostagem e tratamento de resíduos, e conservação do meio ambiente (art. 1º), sem conceder tratamento discriminatório entre setores ou entre empresas de mesmo porte, o que atende ao princípio da isonomia (art. 150, II, da CF) na medida em que os critérios de concessão (geração de emprego, art. 11, I) são objetivos e aplicáveis indistintamente a todos os que se enquadrem nas condições legais.

A isenção da Taxa de Licenciamento Ambiental (art. 11, IV) restringe-se a empreendimentos de energia renovável, compostagem, tratamento de resíduos e conservação ambiental — ou seja, a atividades de comprovado interesse ambiental positivo —, não configurando renúncia ao poder de polícia ambiental do Município, uma vez que o próprio licenciamento continua sendo exigido; apenas a taxa correspondente é dispensada, mantendo-se hígidas as exigências técnicas e ambientais de fundo.

4. Legalidade administrativa

Os instrumentos de fomento previstos — distritos industriais e agroindustriais, incubadoras, condomínios empresariais, apoio a núcleos rurais com assistência técnica e fomento à produção diversificada e sustentável (arts. 4º a 10) — são compatíveis com o poder de polícia administrativa e com a atuação de fomento típica do Município, sujeitando-se ao Plano Diretor e à legislação urbanística e ambiental municipal (art. 6º, parágrafo único), o que resguarda a compatibilidade da política de incentivos com o ordenamento territorial local.

A exigência de contrapartidas às empresas beneficiárias — geração comprovada de empregos mediante registro em livro próprio (art. 11, §1º), destinação mínima de 50% dos recursos dedutíveis do imposto de renda a entidades sociais sediadas no Município (art. 31) e emplacamento da frota no Município (art. 33) — constitui medida legítima de retorno social e tributário do incentivo concedido, compatível com o princípio da eficiência e do interesse público que rege a atuação administrativa (art. 37, caput, da CF), sem configurar

imposição de ônus não relacionado ao objeto do benefício.

5. Impacto administrativo ou orçamentário

Quanto ao impacto orçamentário-financeiro, esta Comissão remete o exame técnico detalhado à Comissão de Orçamento e Finanças, registrando, sob a ótica de política setorial, que a escalonagem dos prazos de isenção de IPTU em função do número de empregos gerados (2 a 10 anos, conforme a faixa de 3 a mais de 31 empregos) constitui mecanismo de proporcionalidade entre o benefício concedido e o retorno social esperado, adequado à finalidade de geração de emprego e renda perseguida pela proposição.

III. CONCLUSÃO

Diante do exposto, esta Comissão de Trabalho, Agropecuária, Indústria, Comércio e Meio Ambiente manifesta-se pela **APROVAÇÃO** do Projeto de Lei nº 019, de 10 de julho de 2026, por reconhecer sua adequação às finalidades de fomento ao trabalho, à indústria, ao comércio, à agropecuária e à proteção do meio ambiente, sem prejuízo das ressalvas de ordem constitucional, orçamentária e de redação apontadas, respectivamente, pelas Comissões de Legislação, Justiça e Redação Final e de Orçamento e Finanças, cujo atendimento se recomenda para o aperfeiçoamento e a segurança jurídica da execução futura da Lei.

É o parecer, *sub censura*.

No mérito manifestar-se-á o soberano Plenário.

Sala das Comissões, aos 28 de agosto de 2026.

Vereador Ediney Gomes Vieira – REPUBLICANOS

Vereador Nego do Povo – PSDB

Vereador Diogo F

COMISSÃO DE TRABALHO, AGROPECUÁRIA, INDÚSTRIA, COMÉRCIO E MEIO AMBIENTE

EXPEDIENTE : Nº 87

PROPOSIÇÃO : PROJETO DE LEI 019/2025 PMM.

PARECER N. 87

AUTORIA: PODER EXECUTIVO



RELATORIA: Ver. Ediney gomes vieira

CONCLUSÃO DA RELATORIA: Favorável à tramitação da matéria.

MARACAJU/MS, 14 de Setembro de 2026

Ediney Gomes
Poder Executivo(a)